

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

30 / MARÇO / 2017

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 293/2017

Regulamenta o Parágrafo Único do Art. 5º. da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, autoriza a utilização dos veículos do Programa Caminhos da Escola a efetuarem o transporte de estudantes do Ensino Superior e dá outras providências.

CONSIDERANDO a extrema necessidade de regulamentar os transportes dos estudantes universitários do Município;

CONSIDERANDO que a frota de ônibus escolares, provenientes do Programa Caminhos da Escola, pode servir para atender aos munícipes, sem prejuízo de sua destinação originária; e

CONSIDERANDO, ainda, a imanente necessidade de promover meios hábeis para proporcionar a evolução educacional dos cidadãos do Município de Sobrado;

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a disponibilizar os veículos do Programa Caminhos da Escola para o transporte de estudantes do ensino superior, obedecidas as exigências constantes na presente Lei.

§1º. Os veículos somente poderão ser destinados aos Estudantes de Ensino Superior após atendida a demanda dos Estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

§2º. Deverá ser realizada a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos estudantes a que se refere o presente artigo.

§3º. Para viabilização da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado, se necessário, a contratar profissionais para proceder com a inspeção dos veículos, bem como, para condução dos mesmos.

Art. 2º. O transporte será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender as necessidades dos alunos do Ensino Superior.

§1º. O transporte será disponibilizado aos estudantes cuja distancia da Instituição de Ensino Superior não exceda 100km da sede do Município.

§2º. Se a disponibilidade do Município for inferior a necessidade da comunidade acadêmica, o transporte será fornecido àqueles estudantes considerados mais carentes, sendo, para tanto, solicitado comprovante de renda dele e da família.

§3º. Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

Art. 3º. Para gerir o objeto da presente lei fica criada a Comissão Gestão de Transporte Universitário, a qual, terá a seguinte competência:

- I - Selecionar os beneficiários;
- II - Fiscalizar a utilização do transporte;
- III - Definir rotas;
- IV - Solicitar e analisar a documentação semestralmente;

Art. 4º. A Comissão de que trata o artigo antecedente terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante dos estudantes beneficiados, escolhido mediante eleição entre os mesmos;
- II - 01(um) representante de pais dos estudantes universitários beneficiados;
- III - 01(um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;
- IV - 01 (um) representante da Secretária Municipal de Educação;
- V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único - a comissão a que se refere este artigo, que será presidida necessariamente pelo Representante da Secretaria de Educação do Município, e após nomeada, deverá criar o seu regimento interno para fins de conduzir os objetivos desta Lei.

Art. 5º. Os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Estar matriculado regularmente junto a Instituição de Ensino Superior;
- II - Não haver trancado o curso sem motivo justo;
- III - Encontrar-se dentro do prazo previsto para conclusão do curso, exceto, havendo justificado motivo para prorrogação;
- IV- Encontrar-se, caso necessário, na condição de pessoa carente;

Parágrafo Único - para ter direito ao transporte de que trata a presente lei o estudante deverá proceder da seguinte forma:

- I - requer o benefício mediante assinatura de ficha de inscrição elaborada pela Comissão Gestora de Transporte Universitário;
- II - Encaminhar quando solicitado pela Comissão Gestora comprovante de renda.

Art. 6º. Perderá o direito constante na presente lei:

- I - O estudante que se envolver em desordem durante o transporte;
- II - O aluno que trancar a matrícula de forma injustificada;
- III - Deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas pela Comissão Gestora de Transporte Universitário;

Art. 7º. As despesas para consecução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobrado, 30 de março de 2017.


GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO
Prefeito Constitucional do Município de Sobrado (PB)